

A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS OU UMA NOVA VELHA FORMA DE RESOLVER OS CONFLITOS

Francisco Ubiratan Conde Barreto Junior
(PPGSD/UFF)

Priscila Lopes de Medeiros Garcia da Costa
(UFRJ)

RESUMO

O Poder Judiciário está em constante transformação. Essa é uma afirmação que não causa grandes espantos para os pesquisadores que o tem como objeto de seus trabalhos. A questão que abordamos nessa pesquisa é para onde caminha esse Poder. Dirige-se ele para uma efetiva transformação institucional ou estará ele fazendo apenas mais do mesmo? Como tem se operacionalizado essas transformações no cotidiano das relações que ele e os seus atores estabelecem?

Assim, decidimos trabalhar com os Juizados Especiais Criminais. Inspirados no modelo das *small claims courts* norte-americana, eles foram introduzidos no Brasil pela Lei 9.099/95 e são um exemplo de mudança recente desta instituição, tendo introduzido nos processos de administração dos conflitos a técnica da conciliação.

O nosso objetivo é trabalhar com essa conciliação que é operada nos Juizados Especiais Criminais e entender como ela funciona, ou seja, o quanto de conciliação é realmente aplicado nos conflitos que ele abarca e qual o significado da conciliação para os conciliadores destes juizados.

A pesquisa revelou diversas formas de saberes já existentes na antropologia do direito como a “pacificação” como meio de solução de conflitos e também casos em que apareceram as soluções pautadas sempre numa ótica do perde-ganha do ponto de vista dos atores envolvidos.

O grande problema encontrado nessa nova instituição foi ver que esta “inovação” trazia elementos que não modificavam a nossa forma de administrar os conflitos. O Poder Judiciário parece ter entrado numa impossibilidade tanto institucional quanto prática das relações que continuam a se estabelecer nas suas novas velhas salas de audiência amarradas

pela estrutura burocrática, com os olhos voltados para si mesmas e que perduram no tempo de maneira ainda hoje indefinida.

PALAVRAS-CHAVE

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS; MODELOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; CONCILIAÇÃO

ABSTRACT

The Judiciary is in constant transformation. This is a statement that is not a great surprise to the researchers that has it as the object of their work. The question we address in this research is to where the Judiciary is going. It is targeted for an effective institutional transformation or is he just doing more of the same? As these changes have been operationalized in the daily lives of relationships that he and his players set?

Thus, we decided to work with the Special Criminal Courts. Inspired by the model of small claims courts in the U.S., they were introduced in Brazil by Law 9099/95 and are an example of a recent change of the institution, has introduced in the processes of the technical management of conflicts the process of conciliation.

Our goal is to work with the reconciliation that is operated in the Special Criminal Courts and understand how it works, or how much, which is actually used in conflicts it covers and what is the meaning of reconciliation for these courts conciliators.

The survey revealed various forms of knowledge existing in the anthropology of law as the "pacification" as a means of resolving disputes and cases that appeared in the solutions always based on a win-lose perspective of the point of view of actors involved.

The major problem found in this new institution was to see that this "innovation" had elements that did not alter the way we manage the conflicts. The Judiciary appears to have reached a practical impossibility as far as the institutional relationships that continue to establish in their new rooms old audience tied by bureaucratic structure, with eyes turned to themselves and to persist in time on a still undefined.

KEYWORDS

SPECIAL CRIMINAL COURTS; TECHNICAL MANAGEMENT OF CONFLICTS; CONCILIATION

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho iremos avaliar a prática desenvolvida nos Juizados Especiais Criminais, tendo como base a pesquisa de campo realizada em um juizado, qual seja o IV Juizado Especial Criminal, localizado no bairro do Leblon, no município do Rio de Janeiro e a introdução da conciliação como técnica de administração de conflitos.

Para o desenvolvimento do trabalho foram feitas visitas/entrevistas ao Juizado como forma de obtenção de dados e nos pautamos no trabalho desempenhado pelos conciliadores, atores exclusivos dos juizados especiais, que trouxeram elementos da prática do dia-a-dia dessas instituições, tanto em relação à discussão de uma idéia pautada num binômio (celeridade X justiça), quanto em relação ao modo como os conflitos são administrados pelos tribunais nessa nova forma de desempenho do Poder Judiciário.

2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Buscando “desafogar” a justiça, e resolver problemas tais como a morosidade e a institucionalização de novas penas para conflitos de “menor potencial ofensivo”, foram criados em 1995, pela lei 9099, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Baseados no modelo de *small court claims* norte-americano, os juizados visavam desburocratizar o processo judicial, tornando-o mais simples, mais ágil e, conseqüentemente, mais acessível. Os juizados criminais têm, ainda, outra diferença para o processo comum: além das penas adotadas no sistema geral, oferecem também a oportunidade de conciliação (acordo prévio ao curso do processo) e a transação penal (troca de pena restritiva de liberdade por medidas alternativas, também anterior ao julgamento de mérito da causa).

Essa conciliação, que em teoria buscaria exatamente encontrar uma solução que agradasse a ambas as partes, que trouxesse ganhos para os dois lados, nem sempre traz a efetiva pacificação e a conseqüente resolução do conflito, como analisaremos neste trabalho.

Na literatura que debate a forma de administração de conflitos¹ temos que muitas vezes a resolução destes conflitos está pautada por diversas outras óticas. A busca pela rapidez apenas para que se diga que foram resolvidos não cumpre a razão de existência, a função que o sistema jurídico avoca, mesmo porque, se mal resolvidos, esses problemas retornarão ao sistema, que não conseguirá diminuir seu número de casos.

¹ NADER, Laura and TODD JR., Harry F. THE DISPUTING PROCESS – LAW IN TEN SOCIETIES. New York, Columbia University Press, 2005.

Roberto Kant de Lima, Marcelo Burgos e Maria Stella de Amorim (2003), em uma pesquisa realizada com dois JECRins, constatam que naquele em que a celeridade é adotada como prioridade básica as estatísticas de produção do tribunal são tomadas como metas de melhora. São estatísticas, no entanto, baseadas na capacidade de encerrar processos e, como desistências são consideradas encerramento, tornou-se prática comum neste juizado o incentivo à composição (acordo) ou desistência. A justiça foi posta em segundo plano.

Partindo dessas prévias noções, decidimos então escolher como campo de trabalho um Juizado Especial Criminal para verificar se estamos chegando à efetiva solução dos conflitos ou apenas garantindo uma maneira de atuação cada vez mais voltada para as práticas antigas do sistema judiciário. Sendo assim, escolhemos trabalhar com o discurso dos conciliadores pois estes estão na “linha de frente” dos processos conciliatórios desses juizados.

Este juizado está situado no bairro do Leblon, zona sul do Rio de Janeiro e esta escolha se deu pelo fato do mesmo abranger não só um perímetro urbano bastante extenso, como também pelo fato de lidar com conflitos de diferentes níveis sociais, englobando desde comunidades carentes (Chapéu Mangueira, Tabajaras, Pavão-Pavãozinho, Cantagalo, Vidigal, Rocinha e a Cruzada São Sebastião) até diversos bairros considerados a “elite” da cidade, como Leme, Copacabana, Gávea, Ipanema, Leblon, Jardim Botânico e Lagoa.

2 – BUSCANDO A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS EM UM NOVO JUDICIÁRIO?

Para debatermos porque razão e de que forma o juizado se insere em um contexto de mudanças no cenário de resoluções de conflitos, não sendo idêntico ao modelo tradicional do judiciário, em que o juiz, baseado na lei, apresenta uma solução que vincula as partes e se os conciliadores, atores, como veremos, de suma importância neste contexto de mudanças, parecem estar também voltados para a compreensão dos conflitos, a fim de dar uma solução mais complexa do que aquela apresentada pela lei para o tipo penal configurado na lide, foi necessário que tivéssemos os olhos voltados para a prática destes operadores do dia-a-dia da serventia. Assim sendo e a partir da leitura da dissertação de mestrado da antropóloga Ângela Moreira-Leite sobre a conciliação nos juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro², decidimos pousar os nossos olhares para a reflexão deste cotidiano.

O nosso primeiro enfrentamento (se o juizado atua como uma inovação dentro do Poder Judiciário) é mais do que notificado na mídia e na literatura jurídica como uma grandiosa transformação e nova maneira de atuação do Judiciário mas o que se vê na verdade

² MOREIRA-LEITE, Ângela, EM TEMPO DE CONCILIAÇÃO. EdUFF, 2003.

é que o processo, quando não é obtida a conciliação, vai cair nas mãos do mesmo juiz de outrora, ou seja, esta inovação não se deu totalmente. Não é dado às partes nenhuma garantia de que com uma mudança de postura do Judiciário elas serão postas a tentarem compreender mais as razões das outras partes. Elas estarão ainda ali nos Juizados adstritas ao poder discricionário do juiz.

Para responder a esse momento da conciliação entrevistamos, ao longo da nossa pesquisa, sete conciliadores. O total de conciliadores neste juizado é em torno de vinte e sabemos que não se trata de uma amostra significativa, mas, não tendo conseguido cumprir os rigores de uma metodologia pautada na amostragem, essas entrevistas serão usadas a título de exemplo do que pensam e como dizem agir pessoas envolvidas no trabalho do juizado. Também foram assistidas algumas audiências de conciliação, tentando estabelecer qual o espaço do “não-dito”, se haveriam comportamentos variáveis por parte dos conciliadores, de acordo com as situações que se apresentavam.³

2.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS E A BUSCA PELA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Laura Nader, por meio de pesquisa desenvolvida em dez diferentes países do mundo, constatou que existe uma tendência atual de as pessoas buscarem soluções mais pacíficas e que esta tendência também vem se refletindo em mudanças no próprio Judiciário, que é o órgão oficial de soluções de conflitos sociais, que vem incorporando práticas “alternativas”.

As mais diferentes formas de processo ou classe de disputas está presente em todas as sociedades, mas a maneira de resolvê-las pode variar. Contudo, ainda assim, pelo mapeamento de Nader foi possível fazer algumas constatações.

As premissas da pesquisa eram de que existe um número limitado de procedimentos públicos formais para lidar com disputas, existe também um limite nas variações (tipos) de disputa existentes, as partes têm opção de escolher os métodos de resolução dos conflitos (arbitragem, cooperação) e, por isso, a variedade de funções do Direito oficial também varia culturalmente, porque depende da escolha das pessoas, que podem não recorrer a ele se preferir outro(s) método(s) não oficial. O estudo buscou entender porque certos métodos são preferíveis a outros ou porque certas formas se desenvolveram primeiramente ou prevaleceram.

³ Em virtude do fato de que os conciliadores não quiseram se identificar, decidimos por atribuir-lhes letras no lugar dos nomes.

Por exemplo, certas imposições feitas pelo Direito centralizado, profissionalizado, tendem a diminuir significativamente o acesso à justiça oficial. A lei existe para ser aplicada a todos, mas os mecanismos utilizados afastam algumas pessoas dessa lei (analfabetos, classes baixas etc.) – pelo menos até que elas aprendam, em vários sentidos, a manipular o novo sistema ou fórum legal.

A pesquisa foi baseada no método do estudo de casos, porque somente por meio deles foi possível mapear as componentes de cada caso (as partes, o objeto do processo, conseqüências) para que os aspectos sociológicos do conflito pudessem ser sistematicamente distintos e, desse modo, o caso pudesse ser enquadrado em um tipo (dentro daquelas variações existentes). Feito isso, observou-se, por fim, qual a solução normalmente buscada para aquele tipo específico de conflito, ou seja, criou-se uma tipologia de modos procedimentais utilizados pelo mundo nas disputas.

Constatou-se que rápidas mudanças no contexto social tendem a gerar uma hiperatividade no comportamento legal, ou seja, o legislativo tende a criar mais leis para prever situações não previstas e o judiciário tende a adotar mecanismos que levem a maior eficiência diante de uma demanda potencial (no Brasil, passaram a existir, por exemplo, direitos sociais – em termos de legislação – e a defensoria pública, e os JEC e JECrins – no âmbito dos procedimentos judiciais –, reagindo a mudanças no cenário mundial que demandavam esse tipo de garantia para o cidadão).

3. O DISCURSO DOS CONCILIADORES

Neste juizado, e isso é um dado importante de ser ressaltado, existem aproximadamente vinte pessoas que trabalham voluntariamente, pois não há remuneração para tal cargo. Todavia, em nossas visitas para a realização das entrevistas vimos que nem sempre a freqüência desses vinte conciliadores é constante. Conseguimos comparecer ao juizado pelo menos uma vez em cada um dos dias da semana e, ainda assim, não conseguimos entrevistar todos os conciliadores. Isto porque muitos faltavam e quem vem a substituir esses conciliadores eram os próprios funcionários do juizado. Esses funcionários eram técnicos ou analistas judiciários que iam para o lugar dos conciliadores para “tentar um acordo” como eles muitas vezes diziam.

Para ser conciliador basta qualquer pessoa se apresentar em um juizado especial e pedir a sua entrada nesta função (geralmente o conciliador é um estudante de direito ou um concursando – pessoa que estuda para ingressar num concurso público). A partir daí, elas são encaminhadas para que façam um curso que é disponibilizado pela Escola Superior de

Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ). Neste curso, que tem duração de um mês, elas têm aulas de noções de legislação (Lei 9.099), doutrina, psicologia e técnicas de negociação, ou seja, considera-se que eles têm que ter certas competências para integrar o quadro de negociadores.

Esclarece o conciliador A: “Tem uma preparação no tribunal de justiça na escola superior de administração judiciária (ESAJ) e todos os conciliadores, pelo menos aqui os oficiais, têm que passar por esse curso” (grifo nosso).

Quando o técnico judiciário ou qualquer outra pessoa, um “estepe”, age como conciliador, observamos, então, que, na prática, não se está agindo dentro do juizado com o cuidado que as partes merecem e ao quais elas têm direito. Lembremos que não é uma conciliação informal (as partes não escolheram ter uma conversa mediada antes de partir para o litígio), mas uma das etapas cuja existência está prevista na lei que criou os juzizados, portanto não é uma opção, mas um direito dos indivíduos, que ela seja cumprida com todo o zelo.

Ao entrevistarmos os conciliadores, observamos que diversas vezes os discursos, tanto na comparação com o discurso que é proferido pelos outros atores do Poder Judiciário (promotores, juízes e defensores) são bastante divergentes quanto ao foco que damos na obtenção de um acordo dentro do juizado. Estes estão muito preocupados com a celeridade e acabam por influenciar o discurso dos conciliadores.

Uma primeira constatação de que a celeridade é muito importante para eles e pode acabar sendo mais importante do que a pacificação, pode ser feita quando uma das conciliadoras diz:

nós estamos completando a máquina do judiciário e estamos contribuindo para acelerar o processo, com certeza. Isso é a primeira coisa que tem na lei (referência à Lei 9099)... é a celeridade do processo, né? (Conciliadora B, 35 anos, dona de casa e estudante de direito)

Ao assistirmos algumas audiências de conciliação, vimos que outra situação era bastante freqüente: As partes por diversas vezes não queriam dialogar seja por motivo de orgulho ou por medo de sair perdendo se expusessem aquilo que realmente queriam. Elas insistiam em trocar insultos e em reafirmar que estavam com razão quando o fato aconteceu, o que entravava a negociação e o conciliador que, por sua vez, não pode dedicar muito tempo para as audiências, as encerra sem um acordo.

O espaço em que o conciliador tem que atuar é um espaço em conjunto com as partes. Ele não pode conversar com elas em separado. Esse ritual, além de ser ruim para a

conciliação, é uma marca do Poder Judiciário das salas onde o juiz atua – ele no centro, sentado numa cadeira alta e as partes embaixo, separadas por uma mesa.

Outro problema advindo daí é que, por conta da celeridade, não é possível haver tantos momentos para se dedicar a um só processo. Ao contrário, existe apenas uma audiência de conciliação e esta precisa ser breve, pois há outras marcadas para o horário seguinte e as partes desta outra aguardam no *hall* do juizado.

Problema ainda maior do que não ouvir as partes separadamente, é o fato de termos constatado, entre os conciliadores entrevistados e também os técnicos, pontos em comum sobre a questão da análise processual antes da audiência de conciliação, que levam a crer que ela é muito mal feita. Percebe-se que esta não é feita previamente, como seria o ideal, pois todos os conciliadores confirmam que só têm acesso ao processo na hora, sendo necessário como diria uma das conciliadoras entrevistadas, um “olhar clínico e rápido” do processo minutos antes da conciliação. Também está aí um fato que confirma foco em celeridade.

Quando perguntado sobre se era feita uma análise do processo antes da audiência de conciliação, um dos entrevistados respondeu: “Sabe o que eu acho o melhor de tudo? Não tem antecedência não, é um minuto, viu (risadas)? (...) quando vocês saírem, eu olho aqui e já vou chamando a pessoa e acabou-se, vou fazendo”(Conciliador C, advogado e professor da faculdade de Direito Estácio de Sá).

Nesse caso nos pareceu muito claro que tal conciliador se considera um dinamizador e, inclusive, acha isso positivo.

Duas conciliadoras, sem emitir juízo de valor sobre a questão, reforçam a percepção da rapidez com que tudo precisa ser feito. Uma diz: “Olha, não dá tempo de analisar, não, porque você chega aqui em cima da hora (...) ela pega um processo e tem um olhar clínico (...) analisar você analisa, mas não assim profundamente, ler todas as páginas” (Conciliadora D, estudante de direito – 9º período). A outra acrescenta: “a gente dá uma lida dinâmica nos fatos, no nome das partes...porque de repente fica chato você confundir quem é vítima quem é o autor do fato” (Conciliadora B).

Esse fator, com certeza prejudica o andamento da conciliação, visto que o conciliador terá dificuldades em lidar com um conflito que nem sequer teve tempo para analisar, ou mesmo pensar uma boa maneira de negociar de forma que as partes saiam de lá efetivamente satisfeitas e com a certeza de uma pacificação.

No entanto não há compreensão dos conflitos continuados no tempo, se os conciliadores não têm acesso ao processo antes para poder entender suficientemente como o tipo penal ali descrito se insere em um contexto maior de relação social / pessoal entre as partes.

Percebemos no discurso dos membros uma tendência a achar que realmente estão ali agindo como agentes pacificadores e que depois da audiência o conflito estará pacificado. Isto pode ser muito perigoso para as partes pois os conciliadores parecem se envolver nos conflitos de uma forma parcial e valorar os tipos de conflitos, sem ter a consciência da dimensão do que estes conflitos representam para as partes envolvidas.

A conciliadora E, estudante de Direito do quinto período da Universidade Cândido Mendes destaca:

eu acho muito legal essa idéia de conciliação (...) filtrar, assim como uma peneira, porque as vezes são conflitos bastante superficiais, são conflitos que ocorrem principalmente por falta de comunicação entre as partes, pelos ânimos exaltados, que no dia do fato eles não puderam resolver e aí essa oportunidade é uma oportunidade da gente resolver (...) E a gente resolve as vezes de uma forma muito mais satisfatória, do que de acordo com as leis porque, aqui a gente tem a oportunidade de resolver o conflito seguindo os interesses individuais das partes, então é mais fácil não ocorrer de novo, né, do que por exemplo quando um juiz, é... aplica uma pena para uma pessoa, do que se você chegar a um acordo que visa o seu interesse

Contudo, se eles não perceberem que, muitas vezes, em vez de conciliar interesses, acabam pressionando uma das partes a reagir no sentido do interesse da outra, apenas para garantir que aja algum acordo, e que isso não é efetivamente conciliar (e pacificar) o trabalho realizado nunca terá a eficácia almejada.

Sendo assim, há algumas vezes uma tentativa de compreender os conflitos no sentido de haver uma possibilidade, uma liberdade para que as partes façam a conciliação do jeito que preferirem, obviamente dentro dos limites da Lei, mas não será compreensivo se houver qualquer tendência do conciliador na “defesa” da proposta de uma das partes.

Outra estudante de Direito na Cândido Mendes, quinto período, Conciliadora F, acredita que pode “educar” as partes através da conciliação quando diz que

“tem uma função educativa porque a própria pessoa vai se conscientizando, quer dizer, a possibilidade de ela errar de novo... até porque ela repensou, foi ela que chegou àquela conclusão e eles pensaram sobre o acordo... então a possibilidade daquela pessoa voltar a cometer aquele crime, ou fazer aquilo é muito menor do que uma decisão”

Todos os conciliadores, ao perceberem que uma das partes está em “desvantagem” no processo, por não ter um advogado, procuram recomendar a procura do defensor público para que o mesmo acompanhe o caso, contudo constatamos que o defensor público não está presente em muitas audiências. Sendo assim, podemos perceber que, por mais que a parte o

procure, este nem sempre está engajado no caso, o que é um dado importante para nossa análise.

Sendo assim, fica claro que o discurso proferido pelo Judiciário, na prática não se confirma, no sentido de que a grande preocupação com uma abordagem pacífica e uma boa resolução dos conflitos na maioria das vezes é controvertida por um dos principais membros do Juizado, que nem sempre atribui a devida importância à conciliação.

Se o propósito da conciliação é que não haja um vencedor e um perdedor, e sim que as partes saiam com o conflito pacificado, sem o sentimento de perda, a ausência do advogado pode ser determinante para o seu fracasso, porque a parte poderá sentir-se inferior no caso, impossibilitada de fazer valer os seus direitos naquele momento.

Talvez fosse o caso de, além de somente haver conciliações mediadas pelos conciliadores oficiais, melhor prepará-los. Da mesma forma que nosso juízes tem que passar por um concurso para poder provar que detém o grau de conhecimento necessário da lei, antes de vir a tomar decisões sobre a vida das pessoas, esses conciliadores, que se tornaram tão importantes, também precisariam ser melhor selecionados e orientados.

Isso fica claro quando uma das conciliadoras conjuga a sua relação familiar com o seu trabalho dentro do juizado e diz:

“Tenho três filhos (...) você já tem uma bagagem de experiência dentro de casa que é uma vivência, (...) quando você é nova você não tem essa vivência (...) Então quando você já consegue vivenciar os problemas familiares, problemas que você já presenciou durante sua vida inteira... Então quando você chega pra fazer uma conciliação, você já tem uma noção... é claro que a gente não pode fazer juízo de valor, mas você já consegue ver”

Consideramos que esse recorte no discurso seja exemplar para mostrar que os conciliadores não parecem estar buscando uma postura neutra. Ao dizer “não pode fazer juízo de valor, mas (...) consegue ver” alguma coisa relativa ao conflito, por ter “problemas familiares”, a conciliadora parece ter uma tendência a achar que não é um problema assumir a “defesa” dos interesses de uma das partes se esse interesse parecer-lhe mais legítimo que o interesse da outra, o que é exatamente a atitude contrária a que ela deveria ter numa tentativa de compreensão, em que todos, errados ou não, devem ser escutados nas suas razões.

CONCLUSÃO

Os JECrims foram criados com um propósito de “desafogar o judiciário” e isso é inegável pois a celeridade aparece como sendo um princípio na própria lei de sua criação.

No entanto, por estar relacionado a resolução de lides em que os crimes são os de menor potencial ofensivo, parece ter sido adotada pelo legislador também uma postura menos criminalizadora e mais pacificadora, tendo em vista tudo que apresentamos sobre os procedimentos legais (e soluções advindas desses procedimentos) possíveis antes do processo propriamente dito.

Em vez de ficar presa por “ir às vias de fato”, em uma briga com o vizinho, por exemplo, como seria a solução tradicional, e depois sair da prisão com mais vontade ainda de continuar brigando com aquele vizinho, devido ao fato de ele tê-la colocado “atrás das grades”, a parte pode simplesmente se comprometer a não falar mais com o vizinho que, por sua vez, se compromete a não jogar mais farelo para os pombos na área que compartilham, que foi o que ocasionou o início dos desentendimentos.⁴

Uma outra opção, caso as partes não se entendam apesar dos esforços de uma delas e do conciliador (sempre entendendo que este esforço seja no sentido de um legítimo entendimento e não em pressionar a parte que não quer o acordo), é que, em vez de pagar uma multa, a parte ré realize serviços para a comunidade, o que contribui muito mais com a sociedade do que a multa em si.

Parece-nos claro que, fosse ou não o propósito do legislador, a introdução deste tipo de resolução de conflito nos procedimentos oficiais do judiciário possibilita, sim, maior análise das razões que levam aos conflitos, que não estão restritos à ação isolada descrita no tipo penal. Conseqüentemente possibilitam que haja uma solução mais real para o conflito, levando àquilo que entendemos como pacificação.

No entanto, como o judiciário vem sendo cobrado graças à morosidade percebida nos tribunais tradicionais, há também uma preocupação extremada com os números, a produtividade, e, desse modo, todas as etapas que deveriam ser cuidadosamente realizadas para que se soubesse quando um conflito é continuado no tempo ou não, quando as partes têm um envolvimento pessoal e quando não, acabam sendo negligenciadas e a pacificação ou não acontece ou é questionável.

⁴ Exemplo de conflito assistido durante uma das audiências de conciliação do juizado.

Sabemos, como já salientamos, que não podemos generalizar nossas conclusões, dizendo que o que acontece neste JECrim acontece em todos os outros. Uma sociedade complexa como esta em que vivemos atualmente demanda a constante revisão dos procedimentos de garantia da paz social, que devem se tornar complexa na mesma medida, se assim se julgar necessário.

Parece-nos, por fim, que este novo modelo de administração de conflito está integrado numa lógica de uma nova velha instituição, ressaltando os antigos princípios e ajustes de um Judiciário profundamente apegado a formalidades, atuações burocratizadas pelo tempo e dotado de uma profunda resistência a mudanças. Essa força com que se estabelece o Poder Judiciário nos foi mostrada como um entrave para a implantação de um sistema de conciliação dentro do mesmo. Conciliadores parciais e apegados a uma prática que buscava a agilidade ao invés da transparência foi o que encontramos dentro deste “novo” Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. (2003), “A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais”. In: R. Kant de Lima, Roberto; M.S. Amorim; M.B Burgos, *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, Niterói, Intertexto.

MOREIRA-LEITE, Ângela. (2003), *Em tempo de conciliação*. Niterói, EDUFF.

NADER, Laura. Conferência de Abertura: a civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação. IN: Anais da XIX Reunião Brasileira de Antropologia. p.43 – 66. Niterói, UFF Departamento de Antropologia.

NADER, Laura and TODD JR., Harry F. *The Disputing Process – Law in Ten Societies* (Preface and Introduction). New York, Columbia University Press.